



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723719/2011-63
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.937 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DECIO JUNQUEIRA FERRAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

DECIO JUNQUEIRA FERRAZ, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-55.147/2013, às e-fls. 134/143, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2007, conforme Notificação de Lançamento, às fls. 04/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.937 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.723719/2011-63

e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Área de Pastagem informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Área de Exploração Extrativa informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou área efetivamente utilizada fins de exploração extrativa declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu reduzir a área total do imóvel de **641,9 ha** para **435,2 ha**, glosar, integralmente, as áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas, respectivamente, de **29,4 ha** e de **335,7 ha**, glosar, parcialmente, a área de exploração extrativa, reduzida de **196,0 ha** para **86,9 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$3.100,00 (R\$4,83/ha)**, arbitrando o valor de **R\$2.309.884,92 (R\$5.307,64/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução da área utilizada na atividade rural e do Grau de Utilização, aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrido, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 149/155, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.937 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.723719/2011-63

- esclarece que já se conformou com as consequências decorrentes, por não dispor dos documentos exigidos por lei, cuja oportunidade de apresentação foi-lhe regularmente possibilitada pela intimação/reintimação;
 - informa que não vê argumentos para contrapor-se ao lançamento do ITR/2008, cujo crédito tributário está requerendo parcelamento, na forma disponibilizada no sítio da RFB, o que não ocorre com o lançamento do ITR/2007, cujo critério de apuração discorda, por entender estar em desacordo com as disposições legais sobre a matéria;
 - esclarece que a impugnação objetiva somente a isonomia de critérios de apuração do VTN do ITR/2007, para ter como referência o paradigma do ITR/2008;
 - considera que a adoção do critério de arbitramento diferenciou, absurdamente, os valores finais nos exercícios de 2007 e de 2008, já que para 2007 adotou o valor de R\$5.307,64/ha e para 2008 adotou o valor de R\$1.500,00/ha, ressaltando a diferença brutal, quase 4 vezes maior; questiona: como pode de um exercício para o ano seguinte o VTN ser de R\$2.309.884,92 (2007) e R\$652.800,00 (2008)? e como pode ser determinado o VTN por critério diverso do instituído pela Lei nº 9.393/1996, particularmente, em seu § 1º?
 - entende estar-se diante de uma ilegalidade, face o critério de arbitramento do VTN do ITR/2007, conforme Descrição dos Fatos na Notificação, contra o qual se insurge, para pleitear sua revisão, posto que a ação fiscal contemplava os dois exercícios, 2007 e 2008, que resultou em dois lançamentos com arbitramento absurdamente distintos;
- (...)

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, dentre outras alegações, o contribuinte pretende que seja revisto o VTN arbitrado, tendo em vista a disparidade entre os valores.

Pois bem!

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.937 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.723719/2011-63

revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

De fato, observando o questionamento encimado, faz-se imprescindível a análise da “tela SIPT” do Município onde está localizado o imóvel em questão.

Disto isto, verifica-se que não foi juntada aos autos a “tela SIPT” constando as informações acerca da especificidade do valor utilizado pela auditoria fiscal.

Dessa forma, dada a argumentação do contribuinte e, **ainda que as informações do SIPT são indispensáveis para o deslinde da questão**, devem os autos serem baixados em diligência para que a autoridade competente junte aos autos **as informações do SIPT do referido Município** para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira